



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ORIENTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BOJO DO OFÍCIO Nº 112/2024. **DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO.** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. ART. 75, VIII, §6º DA LEI Nº 14.133/2021. **POSSIBILIDADE.**

### I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Consoante dispõe o art. 3º e o Anexo II da Lei Ordinária Municipal nº 4.494/2018, incumbe ao Procurador Geral a **emissão de pareceres sobre o interesse da municipalidade**, assessorando juridicamente as secretarias e demais órgãos da administração direta do Município.

A vista disso, o parecer jurídico, nas palavras de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, consiste em um ato enunciativo cujo teor, neste caso, se limita a emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem que haja vinculação ao seu conteúdo.

Assim sendo, incumbe à Procuradoria Geral – órgão este representado pelo Procurador Geral – a emissão deste ato administrativo, nos termos do requerimento formulado.

Neste sentido, este parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, abstendo-se de adentrar à análise da conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração. Além disso, evita-se a análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa relacionados a valores e quantitativos, em virtude de carecer de competência para tal desiderato. Ademais, é imperativo destacar que este parecer ostenta caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão desta Procuradoria.

### II – DOS FATOS

A Procuradoria Geral do Município de Garanhuns foi provocada pela Secretária de Educação deste município, a Sra. Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino, solicitando a análise e emissão de parecer acerca da possibilidade de **Dispensa emergencial**

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 42. ed. – São Paulo: Malheiros, 2016.



**MUNICÍPIO DE GARANHUNS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



**de Licitação** para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO”, encaminhada mediante ofício nº 112/2024 - SECULT.

A par disso, a Secretaria requerente destaca que a contratação direta em questão visa atender a uma demanda específica e emergencial de sua competência, direcionada à contratação de uma pessoa jurídica para a prestação de serviços de transporte escolar na Zona Rural e Urbana do município de Garanhuns/PE. Esta contratação é de natureza emergencial, com duração prevista de 12 (doze) meses ou 200 (duzentos) dias letivos.

Nesse sentido, a mencionada Secretaria destaca que a presente contratação emergencial se justifica devido ao aumento significativo do número de alunos que utilizam o transporte escolar nas localidades do Residencial Viana e Moura e Dom Helder Câmara (COHAB III), bairros em constante expansão no município, bem como ao incremento do número de alunos matriculados na rede pública de ensino, residentes nos Sítios Riacho Fundo, Bravos, Furnas e Buraco d'Água. Esta demanda resulta em um número de estudantes muito superior à capacidade atual do transporte escolar disponível para as referidas rotas.

Além disso, a Secretaria em questão frisa que, em virtude da centralização das escolas que oferecem a Educação de Jovens e Adultos (EJA), estas agora se encontram mais distantes das residências dos alunos. Para assegurar a continuidade da frequência dos estudantes às escolas, tornou-se necessário estabelecer 3 (três) novas rotas de transporte escolar, atualmente operadas pelos veículos do programa Caminhos da Escola (frota própria). Essa inclusão de veículos terceirizados para substituir os da frota própria tornou-se necessária devido a questões logísticas, uma vez que os horários são incompatíveis para o mesmo veículo.

Dessarte, é pertinente ressaltar, conforme as informações presentes nos autos, que as mencionadas rotas integravam o novo projeto de transporte escolar. No entanto, houve a necessidade de suspensão do processo licitatório devido às negociações em curso entre o Município de Garanhuns e o Governo do Estado. Essas negociações visavam a inclusão de novas rotas no projeto, com o propósito de atender os estudantes da Rede Estadual de Ensino por meio de um convênio com o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE. Até o momento, entretanto, não houve definição quanto ao desfecho dessas tratativas.

Nesse contexto, conforme destaca a Secretaria solicitante, devido ao risco decorrente da demora, fica evidente que os estudantes das localidades mencionadas não podem aguardar



MUNICÍPIO DE GARANHUNS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



durante todo o processo de tramitação de uma licitação para terem garantido o seu direito à educação.

Em vista disso, a Secretaria mencionada procedeu à publicação no Diário Oficial - AMUPE (01E3CD24), convocando empresas interessadas a apresentarem propostas de preços. Duas empresas demonstraram interesse: LOCASERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e DANTAS REPRESENTAÇÕES. Entretanto, mesmo com a publicação do aviso de dispensa de licitação em um site oficial, pelo período de 07 dias úteis, apenas uma delas apresentou proposta dentro do prazo estabelecido, sendo a empresa LOCASERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com proposta mensal no importe de R\$ 82.754,00 (oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais) e valor global no montante de R\$ 827.540,00 (oitocentos e vinte e sete mil, quinhentos e quarenta reais), para o período de 12 (doze) meses.

Assim, após receber a referida proposta, à Secretaria mencionada selecionou a empresa Locaserv Locações e Serviços LTDA, devidamente registrada sob o CNPJ nº 02.694.924/0001-60. Tal decisão se baseou no fato de que a empresa apresentou uma oferta inferior ao limite estabelecido no termo de referência, no valor mensal de R\$ 93.874,31 (noventa e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos) e no montante total de R\$ 938.746,00 (novecentos e trinta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais), para 12 (doze) meses. Além disso, a Locaserv comprovou sua experiência prévia com o objeto em questão.

Nesta esteira, a secretaria retromencionada ressalta de maneira inequívoca a urgente necessidade de proceder à contratação direta e emergencial da empresa mencionada, a fim de que esta possa desempenhar os serviços pertinentes ao objeto do contrato que se almeja formalizar. Tais serviços revestem-se de caráter indispensável para viabilizar a qualidade de ensino da Rede Municipal de Ensino.

Sendo assim, para subsidiar a análise do pedido, foi colacionada a documentação a seguir: **a)** Ofício nº 112/2024 solicitando parecer jurídico; **b)** Documento de formalização da demanda - DFD; **b)** Estudo Técnico Preliminar - ETP; **c)** Extrato de convocação; **d)** Cópia dos e-mails de solicitação de TR e formulário de preços; **e)** Declaração de disponibilidade financeira; **f)** Termo de referência; **g)** Cotações de preços; **h)** Documentos de habilitação da empresa a ser contratada; **i)** Minuta de contrato; **j)** Planilha orçamentária, composição de custos e demais documentos.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Pág. 274

Era o que havia de interessante a relatar, passo a fundamentar.

### III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Na análise da documentação submetida, torna-se imperativo formular as seguintes considerações. É saliente destacar que esta posição reflete uma avaliação meramente opinativa sobre a contratação em questão, não caracterizando um ato de gestão, mas sim uma avaliação técnico-jurídica restrita à análise dos aspectos de legalidade, nos termos do Artigo 53, §4º da Lei nº 14.133/21<sup>2</sup>.

Esta aferição, por sua vez, não engloba o exame do conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou dos elementos que fundamentaram a decisão contratual no âmbito discricionário. Trata-se, assim, de uma análise que se circunscreve à verificação da conformidade do procedimento com as normativas legais estabelecidas.

Diante disso, em virtude da natureza da solicitação e em consideração aos documentos referidos no tópico anterior, cabe a análise da legalidade do pedido de contratação direta por meio de dispensa emergencial de licitação.

Nesse tocante, é pertinente ressaltar, em primeiro lugar, que no âmbito procedimental, o Art. 37, XXI, da Constituição Federal<sup>3</sup> estabelece a imperatividade da realização de procedimento licitatório para as contratações efetuadas pelo Poder Público, conforme se verifica abaixo, in verbis:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Planalto, [2021]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm#art107](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm#art107). Acesso em: 10 mai. 2024.

<sup>3</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 mai. 2024.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Entretanto, é relevante destacar que o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao estabelecer ressalvas para casos específicos previstos na legislação. Em consonância com a mencionada determinação constitucional, o legislador contemplou situações em que a licitação se revelará inviável ou dispensável, facultando à Administração Pública a celebração de contratações diretas, sem a necessidade de procedimento licitatório.

A esse respeito, segundo a explanação de Carvalho Filho (2023, p. 219)<sup>4</sup>, é possível apresentar uma definição de contratação direta como “a celebração de contrato administrativo sem a realização de prévia licitação e, em consequência, sem o critério seletivo que rege as contratações em geral, nos casos enumerados na lei”.

Ressalta-se que a contratação direta pode ser efetuada por meio de inexigibilidade ou dispensa de licitação. É imperativo realizar a distinção entre ambas, a fim de determinar qual modalidade se aplica ao caso concreto. Nesse contexto, observemos a concepção do autor Carvalho Filho (2023, p. 222), nos seguintes termos:

Na inexigibilidade, ocorre a inviabilidade de competição, de modo que, ainda que o administrador o desejasse, seria impossível realizar o procedimento licitatório. Na dispensa, diferentemente, ocorre a possibilidade de competição, mas a lei deixa a critério do administrador realizar a licitação ou fazer a contratação direta. Em outras palavras, na dispensa, a licitação é viável, mas pode o administrador não entendê-la conveniente.

Sob esse ângulo, é fundamental salientar que a dispensa ocorre quando determinadas circunstâncias previstas em lei autorizam a contratação direta, sem a necessidade de cumprir todas as formalidades inerentes ao procedimento licitatório, assegurando a agilidade e a eficiência na consecução do objeto contratual. Em tal caso, cabe à autoridade administrativa avaliar a conveniência e a oportunidade da situação, exercendo seu poder discricionário de maneira fundamentada e ponderada.

Nesse contexto, é de suma importância esclarecer que a efetivação da dispensa deve ser benéfica para a Administração, em conformidade com o princípio da economicidade. Isto significa que a opção pela contratação direta, mediante a dispensa de licitação, deve ser

<sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 37. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023, p. 219-222.



orientada pelo critério de eficiência e otimização de recursos, assegurando o uso adequado dos meios disponíveis em prol do interesse público.

Frente a essa conjuntura, destaca-se que a Secretaria solicitante busca realizar uma contratação direta, utilizando-se da dispensa emergencial de licitação. Por se tratar de contratação emergencial, cumpre ressaltar o seguinte entendimento:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propicia a concretização do sacrifício a esses valores.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12ª edição, 2008, p. 292)

Nesse sentido, seguindo os preceitos doutrinários, ressalta-se que uma situação emergencial, passível de justificar a dispensa de licitação, é aquela que demanda atendimento imediato para evitar danos à Administração Pública.

No caso em vertente, a secretaria solicitante destaca um aumento significativo no número de alunos que utilizam o transporte escolar nas localidades do Residencial Viana e Moura e Dom Helder Câmara (COHAB III), assim como um acréscimo no número de alunos matriculados no ensino público, residentes nos Sítios Riacho Fundo, Bravos, Furnas e Buraco d'Água. Este aumento resulta em um número de estudantes muito superior à capacidade atual do transporte escolar disponível.

Diante disso, a Secretaria supracitada ressalta que para assegurar a continuidade da frequência dos estudantes às escolas, tornou-se necessário estabelecer 3 (três) novas rotas de transporte escolar, atualmente operadas pelos veículos do programa Caminhos da Escola (frota própria). Essa inclusão de veículos terceirizados para substituir os da frota própria tornou-se necessária devido a questões logísticas, uma vez que os horários são incompatíveis para o mesmo veículo.

Nesta esteira, considerando a suspensão do processo licitatório devido às negociações em curso entre o Município de Garanhuns e o Governo do Estado, a secretaria retromencionada ressalta de maneira inequívoca a urgente necessidade de proceder à contratação direta e emergencial da empresa mencionada, a fim de que esta possa desempenhar os serviços pertinentes ao objeto do contrato que se almeja formalizar. Tais



MUNICÍPIO DE GARANHUNS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



serviços revestem-se de caráter indispensável para viabilizar a qualidade de ensino da Rede Municipal de Ensino.

Face a isto, a secretaria solicitante busca a dispensa de licitação, respaldada pelo art. 75, inciso VIII, §6º da Lei nº 14.133/2021, que diz:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

De mais a mais, é crucial ressaltar que o valor estimado para a contratação deve ser compatível não apenas com os limites legais estabelecidos, mas também com os valores praticados no mercado para o respectivo serviço ou aquisição. Conforme preceitua o art. 23 da Lei nº 14.133/21, este valor será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização de alguns parâmetros, adotados de forma combinada ou não, conforme disposto abaixo, in verbis:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços



**MUNICÍPIO DE GARANHUNS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Destaca-se que tais parâmetros, elencados na legislação acima citada, não precisarão ser utilizados de maneira conjunta. Em outras palavras, a Secretaria solicitante não se encontra obrigada a empregar todos os parâmetros previstos na legislação para aferir o melhor preço. Contudo, é essencial que a ausência de utilização de algum desses parâmetros seja devidamente justificada, a fim de assegurar a transparência e fundamentação do processo decisório.

Outrossim, ressalta-se que a efetivação da dispensa emergencial de licitação impõe à Secretaria solicitante o cumprimento de requisitos essenciais, os quais estão elencados nas normativas legais, notadamente no Decreto Municipal nº 049/2023. Essas disposições encontram-se delineadas no art. 24 do referido Decreto, estabelecendo critérios e condições que devem ser rigorosamente observados para a consecução do procedimento de dispensa, resguardando a conformidade com as diretrizes legais aplicáveis.

Nessa vereda, oportuno se faz observar as disposições elencadas no mencionado artigo do Decreto Municipal deste município:

Art. 24. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, contendo no mínimo os seguintes documentos: I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, quando estes se mostrarem necessários; II - Valor estimado, que deverá ser calculado na forma estabelecida no art. 21 desta Lei; III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - Razão da escolha do contratado; VII - Justificativa de preço; VIII - Autorização da autoridade competente.

Nesse contexto, frisa-se a relevância do cumprimento dos requisitos dispostos no artigo supracitado e no art. 72 da Lei nº 14.133/21, os quais emergem como elementos indispensáveis para a devida formalização da dispensa em questão. A observância desses





**MUNICÍPIO DE GARANHUNS**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



parâmetros se configura como um importante passo, assegurando não apenas a conformidade estrita com as normativas legais vigentes, mas também a regularidade intrínseca ao procedimento em apreço.

A esse respeito, é importante ressaltar que as normativas supracitadas introduzem uma flexibilização em relação à obrigação de anexar determinados documentos, tais como estudo técnico preliminar, entre outros. A exigência desses documentos somente se fará imperativa quando demonstrada a sua necessidade.

Todavia, cabe salientar que a dispensa desses requisitos específicos não exime a observância dos princípios basilares que regem a matéria em questão. Nesse contexto, a avaliação criteriosa da pertinência e adequação de tais documentos permanece como um elemento essencial, garantindo a consonância com os preceitos legais e a efetiva consecução dos objetivos propostos.

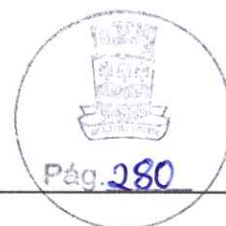
Na situação em questão, a secretaria solicitante decidiu elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP), evidenciando os principais elementos que o compõem, em conformidade com o art. 19, §3º do Decreto Municipal nº 049/2023. Como também, foi realizado o Termo de Referência, com respaldo no art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/21. Diante desse panorama procedimental, constata-se que o atual procedimento administrativo engloba uma requisição/justificativa detalhada acerca da necessidade do serviço a ser realizado. Ademais, inclui a autorização emitida pela autoridade competente, autorizando o início do processo de contratação emergencial.

Destacam-se, também, a indicação da existência de dotação orçamentária específica para a cobertura/realização da despesa e a manifestação explícita pela aplicação, ao caso concreto, da hipótese legal de dispensa de licitação. Adicionalmente, são apresentadas as cotações de preços, contribuindo para viabilizar e fundamentar a Dispensa de Licitação. Este conjunto de elementos robustece a documentação, conferindo-lhe a necessária fundamentação legal e técnica.

Para formalizar a contratação, a Secretaria requerente adotou o procedimento de solicitação de propostas, conduzido através da publicação de convocação no Diário Oficial - AMUPE. Esse processo culminou na seleção da empresa especializada LOCASERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com proposta mensal no importe de R\$ 82.754,00 (oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais) e valor global no montante de R\$ 827.540,00



**MUNICÍPIO DE GARANHUNS**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



(oitocentos e vinte e sete mil, quinhentos e quarenta reais), para o período de 12 (doze) meses. Essa escolha foi embasada no critério do menor preço e na demonstração de sua experiência prévia com o objeto em pauta.

Cumpre ressaltar que esse montante está em conformidade com os preceitos estabelecidos no art. 75, VIII da Lei nº 14.133, dada a extrema urgência na realização dos serviços de transportes supracitados.

Por todo o exposto, constata-se que há o cumprimento dos requisitos elencados no art. 24 do Decreto Municipal nº 049/2023, conforme explanado acima nos fatos, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação emergencial da empresa supracitada.

Deste modo, é possível que ocorra a Dispensa de Licitação, visto que não é plausível a espera de um longo e regular processo licitatório com procedimentos específicos para contemplar uma necessidade que corresponde ao interesse público, além de impor aos municípios um gravame demasiado.

Conclui-se que, a referida solicitação atende às finalidades da Lei (Objeto, Preço, Recursos Financeiros), nos termos do artigo 75, VIII, §6º da Lei nº 14.133/2021, através de Dispensa emergencial de Licitação para suprir a necessidade solicitada da Secretaria de Educação deste município.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, sem adentrar obviamente, no que se refere à conveniência e oportunidade da contratação direta via dispensa, **OPINA** esta Procuradoria Geral pela LEGALIDADE quanto a possibilidade da referida contratação direta por meio da dispensa emergencial de licitação, mormente para garantir a locação de veículos tipo ônibus e micro-ônibus, em resposta ao Ofício nº 112/2024, com espeque no art. 75, inciso VIII, §6º da Lei nº 14.133/2021.

Abstêm-se esta Procuradoria Geral, de apreciar valores e/ou quantitativos. Ressalta-se que a análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da legalidade de se efetuar a referida dispensa emergencial pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.



**MUNICÍPIO DE GARANHUNS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Recomenda-se, ademais, a estrita observância de todas as formalidades legais aplicáveis, em atenção ao §6º do art. 75 da Lei nº 14.133/21 e que seja **efetuada a publicação do extrato do contrato correspondente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme estipulado pelo artigo 94 da Lei nº 14.133/2021 e demais órgãos, como o Portal da Transparência e AMUPE.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Garanhuns, 10 de maio de 2024.

**Paulo André Lima do Couto Soares**

**OAB/PE nº 16.106**

**Procurador Geral do Município de Garanhuns – Portaria nº 011/2021-GP**

